RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.061 - RN (2012/0193678-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S) - RN009646
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002468

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por João Manoel dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (e-STJ, fl. 110):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRIBUTAÇÃO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL REFERENTE À VANTAGEM PESSOAL (EXTINTA GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS). IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM AMPLIADA A OCUPANTES DE CARGO DE APOIO FAZENDÁRIO NO QUAL NÃO SE ENQUADRA O IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA CORTE RELATIVOS AOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS "D". AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O recorrente alega possuir direito de obter a majoração de "gratificação de parcelas" de 14% (quatorze por cento) para 40% (quarenta por cento), nos termos da Lei estadual n. 5.891/1989, que ampliou aos servidores que prestassem apoio fazendário a gratificação mensal, sob a forma de parcelas.

Argumenta que o "legislador ordinário criou duas espécies de grupo de sustentáculo fazendário, uma pertinente aos cargos ou funções do grupo contábil fazendário e a outra aos cargos ou funções do grupo ocupacional do fisco, onde se enquadram todos os servidores da Secretaria de Tributação, inclusive motoristas e auxiliares de serviços gerais, com exceção do grupo contábil fazendário. Acrescente-se ainda que, na vigência da Lei supracitada, o Secretário da então Secretaria da Fazenda e Planejamento, hoje Secretaria de Tributação do Estado, através das Portarias n. 170/90 e 275/91, ratificou o direito líquido e certo dos motoristas a Gratificação de Parcelas, elencando o Rol de Cargos que fazia jus a tal benefício" (e-STJ, fl. 126).

Aponta que fica "demonstrado que os Auxiliares de Serviços Gerais, os motoristas e técnicos integram o grupo de apoio fazendário, nos moldes preconizados pela Lei n. 5.891/89, razão pela qual o Recorrente faz *jus* a

'Gratificação de Parcelas', ulteriormente transformada em vantagem pessoal" (e-STJ, fl. 127).

Assevera, ainda, que, com a edição de leis estaduais posteriores (Lei n. 6.475/1993 e Lei n. 6.395/1993), a gratificação de parcelas transformada em vantagem pessoal passou a ter como base de cálculo os vencimentos do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional AFTE-7.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 147).

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 236/239.

É o relatório.

A Corte de origem negou a pretensão da parte recorrente, com base no seguinte (e-STJ, fl. 116):

> Por sua vez, das informações funcionais trazidas no processo administrativo acostado, sobretudo da ficha funcional do ora impetrante, se constata que:
> a) em 30/08/1990, o impetrante foi contratado pela Secretaria Estadual da Fazenda para ocupar o cargo de motorista, sob o regime celetista, tendo passado ao regime estatutário com o advento da Lei Complementar n° 122/94;
> b) através da Portaria n° 050, de 03/09/2010, foi enquadrado no Plano de Cargos e Remuneração instituído pela Lei Complementar n° 420/10, na condição de titular do cargo de motorista, nível remuneratório X;
> c) através da Portaria n° 018, de 14/01/91, lhe foi concedido 10% (dez por cento) do percentual máximo da Gratificação de Parcelas, e, posteriormente, através da Portaria n° 102, de 22/05/92, tal percentual foi elevado de 12 % (doze por cento) para 14% (quatorze por cento), o qual percebe até a data da impetração.
> Fazendo-se uma análise da situação funcional do impetrante diante da legislação acima transcrita, bem se vê que o direito por ele invocado não encontra amparo nas disposições do art. 9° da Lei n° 5.891/89, que alterou o caput do art. 38 da Lei n° 3.947/71, e, consequentemente, do 8° da Lei n° 6.395/93, com as alterações dadas pela Lei n° 6.475/93, pelo simples fato de que o cargo em que ocupa não se insere no grupo de apoio fazendário.
> De fato, sendo o ora impetrante contratado e enquadrado no cargo de motorista, **não desempenha cargo ou função de apoio fazendário, e, como tal, não se insere no rol de cargos que atuam nos grupos do Fisco e Contábil Fazendário, a que se referem os anexos VIII-1 e VIII-2 da Lei n° 5.891/89** (fl. 49).
> E isso se verifica, à evidência, ante ao fato de que o cargo de motorista ocupado pelo impetrante não detém atribuições de apoio à atividade especializada fiscalizadora estatal, podendo ser, inclusive, até mesmo terceirizada tal mão de obra, caso seja de interesse da administração.

Verifica-se que o fundamento adotado pela Corte de origem está em sintonia com o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de que "a extensão pretendida nos autos é inconstitucional, uma vez que não é possível o pagamento de parcela remuneratória, calculada com foco no vencimento básico de outra carreira do serviço público, como dita o inciso XIII

do art. 37 da Constituição Federal: '[...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público'.

O julgado ficou ementado nestes termos:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS. EXTENSÃO. CÁLCULO COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO DE OUTRA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual servidores estaduais, ocupantes de cargos de assistentes de administração e finanças (técnicos especializados "D") postulam o direito líquido e certo ao pagamento da gratificação de parcelas por força do art. 1º da Lei Complementar Estadual 355/2007, calculado com base no art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990.
> 2. A gratificação por parcelas foi criada pela Lei Estadual 3.947/1971 e estendida aos servidores da Secretaria de Estado de Tributação pela Lei Estadual 5.891/1989, tendo sofrido modificação em seu modo de cálculo pelas Leis Estaduais 6.395/1993, 6.475/1993 e 6.782/1995; por força do art. 1º da Lei Complementar Estadual 355/2007, ela seria estendida para os técnicos especializados "D", atuais assistentes de administração e finanças; contudo, o seu modo de cálculo é inconstitucional, já que o art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990 o fixa como percentual do vencimento básico dos auditores fiscais do tesouro estadual.
> 3. A extensão pretendida nos autos é inconstitucional, uma vez que não é possível o pagamento de parcela remuneratória, calculada com foco no vencimento básico de outra carreira do serviço público, como dita o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal: "(...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Precedente do STF: ADI 3.202/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-096 em 21.5.2014. No mesmo sentido, no STJ: EDcl no RMS 20.621/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4.2.2015.
> Recurso ordinário improvido.
> (RMS 47.493/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, de modo que é permitido à administração, por meio de legislação nova, extinguir, reduzir ou criar vantagens, assim como determinar reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos dos servidores públicos, resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE GRATIFICAÇÃO REFERENTE A CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS (ART. 267 DA LEI 10.460/88, DO ESTADO DE GOIÁS). DISPOSITIVO REVOGADO PELA EC 20/98. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da Impetrante à incorporação da remuneração da função de confiança aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 267, da Lei 10.460/1988, do Estado de Goiás.

2. Da leitura do acórdão recorrido e do exame dos documentos carreados à inicial, o que se verifica é que antes do ato de reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários após sua aposentadoria, recorrente teve incorporada a seus vencimentos a vantagem denominada Gratificação de Representação, nova denominação da pleiteada Gratificação de Representação e Assessoramento Intermediário II que fora extinta, cujo valor nominal era, inclusive, maior.

3. Nestes termos, não há que se falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal do total da remuneração do Servidor, não havendo que se falar direito adquirido à manutenção da forma de cálculo de sua remuneração, não reconhecendo-se, assim, direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos.

4. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 52.715/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GESTORES GOVERNAMENTAIS. NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO. ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO DE PADRÃO MAIS ELEVADO. LEI ESTADUAL 16.921/2010. OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS FIXADOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência do STJ entende que o reenquadramento de servidores, em casos congêneres, deve observar estritamente os termos e os interstícios temporais fixados pela legislação local.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 42.806/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator